

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92189/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: ANDRE LUIZ DE CARVALHOLELLIS
APELADO: LEDIO JOSE DE AMORIM

Número do Protocolo: 92189/2017
Data de Julgamento: 06-12-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO – OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR – CTB, ART. 123 - MULTAS E LICENCIAMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE – INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB, RELATIVIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Incumbe ao comprador a obrigação de efetuar a transferência da titularidade do automóvel perante o órgão competente, conforme determina o art. 123 do CTB.

Consoante entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92189/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: ANDRE LUIZ DE CARVALHOLELLIS
APELADO: LEDIO JOSE DE AMORIM

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ANDRE LUIZ DE CARVALHOLELLIS, contra sentença de fls. 61/65/TJMT, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia/MT que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 1037-05.2012.811.0020.

O Apelante nas razões recursais às fls. 66/69, afirma que é obrigação do Apelado transferir a motocicleta Honda CBX 250 Twister, para seu nome junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN.

Assevera que o Apelado se comprometeu pagar as multas e tributos após a aquisição do veículo no ano de 2009, bem como arcar com as taxas para transferência do veículo

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que o pedido da inicial seja julgado procedente, determinando que o Apelado proceda a transferência do veículo para seu nome, bem como realize o pagamento das multas e licenciamento em atraso.

O Apelado devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 74).

É o relatório.

Desa. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Relatora

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92189/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Prefacialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao vertente caso o Código de Processo Civil de 2015, visto que, a publicação da sentença e a interposição do recurso, ocorreram na vigência deste.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO LELLIS ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer em desfavor de LEDIO JOSÉ DE AMORIM, alegando, em síntese, que era proprietário de uma motocicleta Honda CBX 250 Twister, ano 2006, cor PRETA, Placa NGK-4528 e que a vendeu, no ano de 2009, mediante contrato verbal ao Apelado.

Contudo, o Apelado não promoveu a transferência do bem no cadastro dos órgãos de trânsito, bem como não quitou as taxas anuais junto ao DETRAN.

O Apelado na contestação às fls. 33/39, confirma que adquiriu a motocicleta e que tentou por diversas vezes transferir, mas não logrou êxito devido a problemas no sistema do DETRAN/GO. Porém, posteriormente vendeu a moto para terceiro, portanto, não pode proceder com a transferência do bem.

Após o trâmite processual, adveio a sentença que julgou improcedente o pedido formulado.

Superada tal questão, passo à análise do recurso.

Resta incontestado nos autos que o Apelado, no ano de 2009, adquiriu do Apelante a motocicleta Honda CBX 250 Twister, ano 2006, cor PRETA, Placa NGK-4528.

A questão cinge-se na possibilidade de obrigar o Apelado a transferir o veículo para sua propriedade.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92189/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

O próprio Apelado afirma que estava com o recibo devidamente preenchido pelo Apelante e que só não transferiu por falhas no sistema do DETRAN/GO, ou seja, ele confirmou que era de sua responsabilidade transferir o bem adquirido.

Não bastasse, conforme se denota da norma contida no art. 123, §1º do CTB, em caso de transferência de propriedade do veículo fica o adquirente obrigado a transferir a propriedade para seu nome, *in verbis*:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

No caso, o Apelado deixou de cumprir com o avençado verbalmente entre as partes, o que demonstra desídia no cumprimento da medida de sua única e exclusiva responsabilidade.

Não se pode olvidar que o art. 134 do CTB, preconiza a necessidade de comunicação junto ao DETRAN da venda objeto da presente ação pelo vendedor, *ex vi*:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92189/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Entretanto, esta providência tem somente o intuito de elidir a responsabilidade do vendedor pelas penalidades que eventualmente recaiam sobre o bem entre a realização do negócio e a efetiva transferência da titularidade.

Assim, o dever do vendedor de comunicar a venda ao órgão competente não afasta a obrigação do comprador de efetuar a transferência da propriedade.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR. ART. 123 DO CTB. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência de ação cominatória. Consoante a exordial, o demandado adquiriu um veículo da parte autora e, inobstante isso, não procedeu na transferência da propriedade do automóvel perante o DETRAN. Incumbe ao comprador a obrigação de efetuar a transferência da titularidade do automóvel perante o órgão competente, conforme determina o art. 123 do CTB. Ainda que o art. 134 do referido diploma legal preconize acerca da necessidade de comunicação da venda pelo vendedor ao DETRAN, tal providência tem o condão, tão somente, de elidir a responsabilidade pelas penalidades que eventualmente recaiam sobre o bem entre a realização do

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92189/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

negócio e a efetiva transferência da titularidade. Precedentes. Dispositivo sentencial complementado de ofício para acrescentar que, em se tratando de ação cominatória, a obrigação deve ser cumprida no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária em favor da parte autora/apelada, de forma retroativa à data da citação. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM COMPLEMENTAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DISPOSITIVO SENTENCIAL. (TJRS, Apelação Cível Nº 70060795283, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 06/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. De início, registra-se que, tendo o acórdão recorrido analisado a controvérsia com amparo no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ainda que mencione a lei local, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 280/STF.

2. *A obrigação de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, prevista no art. 123, I, do CTB, é imposta ao proprietário - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição.*

3. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92189/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Precedentes.

4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1689032/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Em relação à alegação do Apelado de que transferiu o bem a terceiro, tal fato não restou provado nos autos. Com efeito, não pode ele se eximir da responsabilidade contratual de qual lhe foi imposta com sua devida anuência.

Por consequência, o Apelado deverá providenciar a transferência da propriedade do veículo para o seu nome junto ao DETRAN.

No tocante às multas de trânsito e licenciamento do veículo, o STJ consolidou o entendimento de que ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, ficando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada.

Na hipótese dos autos, o próprio Apelado afirma que adquiriu a moto em 2009, e os documentos constituídos nos autos demonstram que as infrações de trânsito foram cometidas após a venda do bem ao Apelado. De tal modo, não deve o Apelante ser responsabilizado pelas infrações e licenciamento do bem após aquisição do Apelado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.

(...) 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92189/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Nesse sentido: AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; REsp 1.659.667/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgInt no AREsp 429.718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21.8.2017; AgRg no AREsp 174.090/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2012. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1685225/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance de tal dispositivo quando fica comprovado nos autos a efetiva transferência de propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a tradição do bem ao órgão competente de trânsito (...). (AgInt no AREsp 429.718/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 21/08/2017)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92189/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Com essas considerações, conheço o recurso e o provejo, para condenar o Apelado na obrigação de proceder a transferência da titularidade de propriedade da motocicleta Honda CBX 250 Twister, ano 2006, cor PRETA, Placa NGK-4528, com a consequente regularização no Detran e pagamento das infrações de trânsito e licenciamento após a sua aquisição, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada no momento da execução.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 92189/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTO
ARAGUAIA
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Relatora), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME**

Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA
SILVA- RELATORA